



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
PLANTÃO - MACAPÁ

MACAPÁ, RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº, CENTRO - MACAPÁ - CEP 68.900-000 FONE: (96)3312-4560 99126-3863/(96) 99126-3863 EMAIL: PLANTAO.MCP

Nº do processo: 0014154-93.2022.8.03.0001

Tipo de ato: Decisão

DECISÃO:

Neste ato, examinei as circunstâncias da prisão, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992.

Não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso. Eventuais lesões corporais sofridas pelo investigado deverão ser apuradas segundo a representação da vítima, no prazo legal.

Passo, doravante, a examinar os fatos imputados ao acusado.

a) Da Prisão em Flagrante

A autoridade policial, através do APF 2052/2022 - CIOSP/PACOVAL, comunicou a prisão em flagrante de JOÃO CARLOS DE SOUZA GEMAQUE pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Sendo assim, bem se vê que o preso foi encontrado pela autoridade policial na situação fática narrada no APF em uma das hipóteses de flagrante previstas nos arts. 302 e 303 do Código de Processo Penal, qual seja, durante eprseguição iniciada logo após o cometimento do crime.

Ora, pode-se afirmar que o auto de prisão sob análise foi lavrado com observância às regras processuais pertinentes contendo as oitivas necessárias, interrogatório do preso, nota de culpa, comunicação à família, Ministério Público e ao Advogado, tendo sido encaminhado à este Juízo dentro do prazo de 24 horas, previsto no art. 306, §1º, do CPP.

Com efeito, não há ilegalidade na prisão e a lavratura do auto observou as formalidades previstas na legislação processual, inexistindo qualquer invalidade.

b) Da conversão da prisão em flagrante em preventiva

Compulsando os autos, conclui-se que há prova da materialidade do delito narrado nos autos, bem como indícios suficientes de que o preso praticou a conduta típica do crime de tentativa de tentativa de homicídio, haja vista ter confessado que efetuou o disparo, muito embora ed forma equivocada, na direação da vítima BRUNO PICANÇO.

Pois bem. É de todos sabido que a segregação provisória é medida extrema,



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
PLANTÃO - MACAPÁ

MACAPÁ, RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº, CENTRO - MACAPÁ - CEP 68.900-000 FONE: (96)3312-4560 99126-3863/(96) 99126-3863 EMAIL: PLANTAO.MCP@TJAP.AM

devendo ser decretada apenas em casos excepcionais, desde que não seja cabível a liberdade provisória, tudo com vista a prestigiar o princípio da presunção da inocência.

Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, passo a me manifestar quanto à concessão da liberdade provisória ou a decretação de prisão preventiva do flagranti.

Os artigos 312 e 313 do CPP dispõem sobre os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sendo eles: a existência de indícios de materialidade e autoria do crime imputado ao acusado; a necessidade da medida para a manutenção da ordem pública, o resguardo da aplicação da lei penal, ou conveniência da instrução criminal; que o crime doloso imputado ao acusado tenha pena máxima prevista em abstrato superior a quatro anos ou que o acusado já tenha sido condenado por outro crime doloso em sentença transitada em julgado, ou para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. A prisão provisória deve ser vista sempre como medida de exceção e não como regra geral. Portanto, os requisitos que ensejam a decretação da custódia preventiva não se fazem presentes, por ora.

Assim, não há necessidade de medida para manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal, ou garantia da aplicação da lei penal. Faz jus o flagranti, portanto, a liberdade provisória, motivo pelo qual a concedo em seu favor, independentemente do pagamento de fiança, por tratar-se de pessoa com emprego lícito e residência fixa.

Muito embora se trate de pessoa que tenha o dever de atuar com cautela, as circunstâncias em que os fatos ocorreram carecem de maiores esclarecimentos, o que poderá, inclusive, acarretar possível desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesão corporal grave ou gravíssima, inclusive, em última hipótese, o acatamento da tese de legítima defesa.

Desta forma, homologo a prisão em flagrante e concedo liberdade provisória em favor de JOÃO CARLOS DE SOUZA GEMAQUE, sob o compromisso de bem observar, com fulcro nos arts. 319, 327, 328 e 350 do CPP, as seguintes medidas cautelares:

- a) Não pode ausentar-se por mais de 7 dias desta Comarca sem autorização do juízo da causa;
- b) Deverá comparecer a este juízo para informar o seu endereço atualizado e telefone a cada 2 meses até decisão em contrário.

Fica advertido que o descumprimento das medidas implicará na decretação de sua prisão cautelar.



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
PLANTÃO - MACAPÁ

MACAPÁ, RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº, CENTRO - MACAPÁ - CEP 68.900-000 FONE: (96)3312-4560 99126-3863/(96) 99126-3863 EMAIL: PLANTAO.MCP

Expeça-se alvará de soltura a ser cumprido imediatamente, se por outro não estiver preso.

Comunique-se à autoridade policial. Após, à vara competente.

MACAPÁ, 01/04/2022

NAIF JOSE MAUES NAIF DAIBES
Juiz(a) de Direito